



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 333, de 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre reajuste de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo e Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER, ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a contar de 1º de agosto de 1991.

Parágrafo único - O benefício desta Lei estende-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das autarquias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 2396 do dia 12/10/1961

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 333, de 18 de outubro de 1961.

Diapós sobre restituição de valores, salários, encargos em comissão, funções de confiança, pensões e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Sílvio de Brito, Presidente da Assembleia, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários, encargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, indenizações, pensões e pensões dos servidores civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo e Associação de Assistência Técnica e Extensão Social - AATEX, e de outros servidores em 15% (quinze por cento), a contar de 1º de agosto de 1961.

Parágrafo único - O benefício desta Lei extingue-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das autarquias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1961.